



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10517.720002/2013-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-030.080 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2016  
**Matéria** Imposto sobre a Importação  
**Recorrente** LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP e LUMIAR HEALTH CARE LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Exercício: 2008, 2009, 2010

**SUBFATURAMENTO.**

A comprovação inequívoca da prática de subfaturamento do valor aduaneiro das importações rende ensejo ao lançamento das diferenças dos tributos devidos na importação com os consectários do lançamento de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.**

A comprovação inequívoca da prática de sonegação, consistente na apresentação de declarações de importação consignando valor aduaneiro inferior ao consignado nas faturas internacionais, rende ensejo à infligência da multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

**MULTA DE OFÍCIO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. DANO AO ERÁRIO. BIS IN IDEM.**

Não ocorre *bis in idem* nos casos de infligência da multa proporcional ao valor do imposto e da multa equivalente ao valor aduaneiro.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Sustentou pela recorrente o Dr. Juliano di Pietro, OAB/SP 183.410.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 16/07/2013, lavrados para exigir as diferenças sobre tributos incidentes em operações de importação, multa de ofício qualificada, juros de mora, multa equivalente a 100% do valor aduaneiro e multa de 5% do valor aduaneiro, em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2008 a 2010, sob a acusação de subfaturamento do valor aduaneiro das importações.

Segundo a informação fiscal de fls. 12530/12682, no âmbito das Operações "Hércules" e "Heráclidas", e com base em mandado judicial de busca e apreensão, a fiscalização obteve documentos que permitiram a constatação da prática de subfaturamento por parte das seguintes empresas: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP; LUMIAR HEALTH CARE (LHC) e LOGÍSTICA H C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP.

As empresas LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e LUMIAR HEALTH CARE (LHC), esta arrolada como responsável solidária, foram notificadas do auto de infração e do termo de sujeição passiva solidária.

Em sede de impugnação, o contribuinte LUMIAR HEALTH BUILDERS alegou, em síntese, o seguinte:

1) Aquilo que a fiscalização entendeu como sendo subfaturamento, na verdade foi um acordo comercial entre a recorrente e a empresa Norte Americana RESPIRONICS, que teve por objetivo colocar os produtos da referida empresa no mercado brasileiro com preços competitivos, não havendo que se falar em fraude e sonegação;

2) Não ocorreu subfaturamento no caso concreto, pois a fiscalização não provou que a recorrente pagou preços maiores do que aqueles consignados nas declarações de importação;

3) Existem produtos que eram importados para comercialização e outros que eram importados para reparos em produtos que se destinavam apenas à locação. O fisco não observou esse fato na constituição do crédito tributário. Entende a defesa que o auto de infração merece revisão para sanar tais inconsistências;

4) O exportador não operava com preços fixos, uma vez que entre as empresas envolvidas as condições oscilavam conforme o mercado. A fiscalização baseou o lançamento em critérios estimativos baseados em preços de mercado, desconsiderando descontos e benesses decorrentes de acordos comerciais, bem como a política do exportador favorecer clientes estratégicos, como é o caso da recorrente;

5) Cerca de 66% das importações foram parametrizadas nos canais amarelo e vermelho, o que exigiu a verificação documental e física das mercadorias e nada foi

questionado pelo fisco. Além disso, nunca foi submetida ao canal cinza, o que significa que em relação à impugnante nunca se detectou a possibilidade de existência de fraude;

6) Contestou a inflição da multa de ofício no patamar de 150% e a multa equivalente a 100% do valor aduaneiro. Contestou a exigência de juros de mora com base na variação da taxa Selic;

7) Contestou os critérios para o cálculo dos débitos, sob a alegação de que são irregulares, inexatos e arbitrários.

Por meio do Acórdão nº 53.864, de 18 de dezembro de 2013, a 24ª Turma da DRJ - São Paulo julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II  
Exercício: 2008, 2009, 2010*

*SUBFATURAMENTO. Os fatos apontados e as provas coligidas pela fiscalização são contundentes. Implicam a conclusão de que ocorreu subfaturamento dos preços de mercadorias e remessa de divisas de forma ilícita ao exterior em pagamento de tais importações.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. JUROS. Não compete ao julgamento administrativo apreciar questões de inconstitucionalidade de lei.*

*TAXA SELIC. Aplica-se a taxa Selic, prevista em lei, conforme Súmula Carf nº 4.*

*Impugnação Improcedente*

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 14/02/2014 (fl. 13093), contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/03/2014 no qual, em síntese, reprisou e reforçou as alegações de primeira instância, acrescentando argumentação relativa ao Acórdão 3202-000.976. Formulou pedido de diligência, a fim de que peritos habilitados possam aferir se houve ou não variação de valores nas aquisições de produtos comercializados pela recorrente e suas concorrentes no período de 2007 a 2010.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de fls. 13250/13266, pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

Por meio da Resolução 3101-000.390 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade administrativa desse ciência do Acórdão de primeira instância ao responsável solidário LUMIAR HEALTH CARE LTDA.

A diligência foi cumprida às fls. 13274/13277 e 13282, tendo o prazo para recurso voluntário transcorrido *in albis*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer ao colegiado que a providência determinada pela Turma 3101, no sentido de que o responsável solidário fosse cientificado do acórdão de primeira instância foi totalmente desnecessária, pois ele não apresentou impugnação, tendo se tornado revel no processo a teor do que estabelece o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

No que concerne à solicitação de diligência, a fim de que um perito verifique se houve ou não houve a oscilação dos preços dos produtos alegada pela defesa, entendo que tal verificação é desnecessária e em nada contribui para o objetivo da defesa. Isso porque a fiscalização não arbitrou o valor aduaneiro com base nos preços de produtos semelhantes praticados pela concorrência, mas sim utilizou o valor efetivamente praticado pelo contribuinte, encontrado nas faturas originais emitidas pelo exportador. Os valores das faturas eram sistematicamente superiores aos valores declarados nas DI.

Sendo assim, meu voto é no sentido de indeferir a diligência, com base no art. 18 e 28, *in fine*, do Decreto nº 70.235/72.

A defesa alegou, ainda, que não cabe a imputação de crimes fiscais efetuada pela fiscalização.

Relativamente a essa alegação, cabe esclarecer que o CARF não tem competência para se manifestar a respeito da matéria, a teor da Súmula CARF nº 28, *in verbis*:

***Súmula CARF nº 28 (VINCULANTE):*** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

No mérito, verifica-se que os documentos carreados aos autos pela fiscalização comprovam sobejamente a prática do subfaturamento por parte do contribuinte, não se sustentando a alegação de que os preços reduzidos foram decorrentes de acordos comerciais com o exportador.

Embora os documentos apresentados pela defesa junto com o recurso voluntário demonstrem a existência de uma entabulação que visava a aquisição da LUMIAR pela empresa norte americana RESPIRONICS, esses documentos são incapazes de justificar o *modus operandi* da LUMIAR, que foi descrito pela fiscalização na informação fiscal que acompanha o auto de infração.

O *modus operandi* consistia em (i) refaturar as mercadorias adquiridas no exterior com valores inferiores antes da remessa ao Brasil e (ii) efetuar remessas ao exterior,

por meio dos doleiros investigados na operação HÉRCULES, conforme nos dá conta o excerto da informação fiscal a seguir reproduzido:

(...)

A LUMIAR mantinha com a RESPIRONICS uma espécie de conta corrente que era abastecida por remessas financeiras operacionalizadas a partir de transferências realizadas preponderantemente via cabo e deduzida pelas aquisições realizadas.

Resumidamente, o *modus operandi* adotado pela empresa em suas operações de comércio exterior pode ser representado por três ciclos distintos:

- I) Ciclo comercial: emissão de pedido (PO), confirmação do pedido (OC), emissão da fatura comercial e embarque das mercadorias para armazenamento nos EUA.
- II) Ciclo da Logística Internacional: definição dos embarques, consolidação das cargas, definição dos valores a serem declarados e dos custos, emissão dos Licenciamentos de Importação (LI), transporte internacional e despacho aduaneiro.
- III) Ciclo Financeiro: remessas financeiras realizadas via cabo, transferências a partir de contas no exterior, apropriação de créditos decorrentes de garantia e assistência técnica e deduções dos valores das compras efetuadas e contratos de câmbio.

As informações declaradas à administração aduaneira e à autoridade monetária eram apenas aquelas referentes ao segundo ciclo, ou seja, somente a parte referente à logística internacional. A única coincidência entre a etapa anterior, da negociação comercial e esta etapa, são as mercadorias a que se referem. O importador mantinha sistema de controle dos pedidos efetuados e sempre que definia um embarque enviava para seu despachante, Jefferson Jacques, além dos documentos comerciais, uma planilha com as informações das mercadorias constantes em cada um dos pedidos que comporiam o referido embarque. A PLANILHA IV (fls. 330 a 378) apresenta uma consolidação destas planilhas que eram enviadas isoladamente ao despachante e que continham todas as informações necessárias para a elaboração da estimativa de custos de cada importação e as informações necessárias ao registro tanto do LI quanto da DI.

(...)"

Entre as fls. 12555 e 12575 a fiscalização exemplifica o *modus operandi* com casos concretos de subfaturamento, ficando evidente a participação do despachante aduaneiro Jefferson Jacques, que, inclusive, elaborava planilhas com projeções da economia tributária que seria conseguida em função do percentual de subfaturamento, conforme exemplos a seguir:

Folha 12556:

6 demonstrativo de ganhos.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Documento Fechar Janela Ajuda

10 (1 de 4) 107% Localizar

PRÉ CÁLCULO DE CUSTOS DE IMPORTAÇÃO					
442-3673					
JSA3 - LOTE 102 167		ATUAL			
VALOR FOB	US\$ 1.060.000,00	IMP. IMPORTAÇÃO	260.849,40	Impostos	1.228.819,65
FRETE	US\$ 3.000,00	IPI	169.924,75	Ajustado	371.439,57
SEGURO	US\$ 0,00	PIS	43.032,14	Diferença	857.380,08
TOTAL	US\$ 1.083.000,00	COFINS	198.208,63	Corretagem	100.000,00
TAXA DE CONVERSÃO	US\$ 1,72000	ICMS	556.804,74		11,65%
CAPAZIA	R\$ 450,00000	TAXA SISCOMEX	40,00	FOB	324.000,00
VALOR ADUANEIRO	R\$ 1.863.210,00	TAXA PORTUARIA	117,00	Despesas	16.624,45
		MARINHA MERCANTE	1.290,00	Impostos	371.439,57
		ARMAZENAGEM	9.316,05	Corretagem	100.000,00
ICMS - BASE DE CÁLCULO	1.863.210,00	DESOVA	800,00	Total	488.064,02
VALOR ADUANEIRO	1.863.210,00	ANUÊNCIA DE LI'S	100,00	Custo Real	1.251.945,70
IPI	260.849,40	CAPAZIA	450,00	% SVA	67,19%
IPI	169.924,75	DELIVERY FEE	0,00	Previsão	488.064,02
PIS	43.032,14	COLLECT FEE	0,00	Diferença	763.881,68
COFINS	198.208,63	DESCONSOLIDAÇÃO	300,00	Comissão 3%	22.916,45
TAXA SISCOMEX	40,00	FRETE INTERNACIONAL	6.930,00		
TAXA PORTUARIA	0,00	MOVIMENTAÇÃO	0,00	TOTAL DA IMPORTAÇÃO	
HANDLING / LAVAGEM	0,00	REMOÇÃO	1.500,00	% SVA	510.980,47
ARMAZENAGEM	0,00	AD-VALOREM	0,00		27,42%
MARINHA MERCANTE	1.290,00	SDAS	683,00		
	0,00	LIBERAÇÃO DE BL	300,00		
BASE DE CÁLCULO	2.536.554,92	TRANSP. INTERNO	1.500,00		
DIVISOR	0,82 3.093.359,65	CPMF	0,00		
ICMS	18% 556.804,74	COMISSÃO	1.060,00		
		TOTAL	1.251.945,70		

PDF created with pdfFactory Pro trial version [www.pdffactory.com](http://www.pdffactory.com)

Na terceira coluna aparece um comparativo dos custos considerando um valor FOB<sup>6</sup> de US\$ 324.000,00 (que coincide com o valor total informado no LI), ou seja, Jefferson demonstra que, com a declaração de um valor subfaturado, haveria uma economia de R\$ 763.881,68. Sobre esta diferença foi calculada uma comissão de 3% que corresponde a R\$ 22.916,45.

Segundo este demonstrativo, o custo total da operação seria de R\$ 510.980,47, que corresponde ao somatório do valor dos impostos, das despesas envolvidas, da corretagem e da comissão de 3%. Em 9 de dezembro de 2010, Jefferson enviou nova mensagem para Denilson solicitando que fosse transferido o valor de R\$ 510.980,47 para o pagamento dos tributos e despesas do referido processo, e que este valor deveria ser depositado, R\$ 410.980,47 em uma conta no Banco Bradesco, e R\$ 100.000,00, em uma conta no Banco Real em nome de TIME COMERCIO EXTERIOR LTDA ME, CNPJ 04.560.248/0001-68, que tem por sócio o próprio Jefferson de Carvalho Jacques, CPF 875.255.945-75 (fls. 1988).

No dia 23 de dezembro de 2010, o importador registrou a DI 10/2264619-4, declarando as mesmas mercadorias constantes nos documentos acima descritos, mas com preços inferiores aos efetivamente praticados, amparada em uma fatura comercial de número 10/3535960, diferente, portanto da fatura emitida pela RESPIRONICS. Para o produto LA1029756 foi declarado preço unitário de US\$ 540,00 e para o produto LA1054096 foi declarado o preço unitário de US\$ 1.800,00. O valor total declarado foi de US\$ 324.000,00, ou seja, apenas 30% do valor total efetivamente pago na operação.

(...)

Folhas 12570 e 12571:

Em 5 de maio de 2010, Jefferson enviou para Denilson uma planilha de cálculo dos custos de importação referente ao embarque D4 (fls. 2299 a 2300). Por esta planilha é possível perceber que o valor total dos pedidos referentes a este embarque seria de US\$ 483.650,54, e que partindo de um valor FOB de US\$ 48.365,05, geraria um ganho de R\$ 412.774,55. No corpo da mensagem fica evidente que os preços declarados são definidos de forma totalmente arbitrária, pois Jefferson informa: "Segue, em anexo, previsão de custo para embarque D4, considerando 10%. Não lembro o saldo disponível, mas de qualquer forma, fiz os custos para 20% também. Posso refazer os custos caso uma das duas planilhas não se enquadre no saldo disponível. Jefferson".

LOTE 139				ATUAL	
VALOR FOB	US\$ 483.650,54	IMP. IMPORTAÇÃO	122.698,94	Impostos	540.811,76
FRETE	US\$ 3.000,00	IPI	49.956,00	Ajustado	57.602,82
SEGURO	US\$ 0,00	PIS	20.121,93	Diferença	483.208,94
TOTAL	US\$ 486.650,54	COFINS	92.682,81	Corretagem	75.000,00
TAXA DE CONVERSÃO	US\$ 1,80000	ICMS	255.352,09		15,52%
CAPATAZIA	R\$ 450,0000	TAXA SISCOMEX	40,00	FOB	48.365,05
<b>VALOR ADUANEIRO</b>	<b>R\$ 876.420,97</b>	TAXA PORTUÁRIA	117,00	Despesas	13.562,91
<b>ICMS -BASE DE CÁLCULO</b>		MARINHA MERCANTE	1.350,00	Impostos	57.602,82
VALOR ADUANEIRO	876.420,97	ARMAZENAGEM	4.382,10	Corretagem	75.000,00
II	122.698,94	DESOVA	600,00	Total	146.165,73
IPI	49.956,00	ANUENCIA DE LI'S	0,00	Custo Real	558.940,29
PIS	20.121,93	CAPATAZIA	450,00	% S/VA	<b>63,78%</b>
COFINS	92.682,81	DELIVERY FEE	0,00	Previsto	146.165,73
TAXA SISCOMEX	40,00	COLLECT FEE	0,00	Diferença	412.774,55
TAXA PORTUÁRIA	0,00	DESCONSOLIDAÇÃO	300,00	Comissão 3%	12.383,24
HANDLIHG / LAVAGEM	0,00	FRETE INTERNACIONAL	6.930,00	<b>TOTAL DA IMPORTAÇÃO</b>	
ARMAZENAGEM	0,00	MOVIMENTAÇÃO	600,00		
MARINHA MERCANTE	1.350,00	REMOÇÃO	0,00		
	0,00	AD-VALOREM	876,42		
BASE DE CÁLCULO	1.163.270,64	SDAS	683,00		
DIVISOR	0,82 1.418.622,73	LIBERAÇÃO DE BL	300,00		
<b>ICMS</b>	<b>18% 255.352,09</b>	TRANSP. INTERNO	1.500,00		
		CPMF	0,00		
		COMISSAO	1.080,00		
		<b>TOTAL</b>	<b>558.940,29</b>	<b>% S/VA</b>	<b>18,09%</b>

Esses exemplos demonstram de forma didática a maneira como o importador, o exportador e o despachante aduaneiro operavam em conluio para reduzir o valor aduaneiro declarado à repartição fiscal.

No que tange aos valores reais das operações, a fiscalização relatou que encontrou as faturas reais anexadas a várias mensagens eletrônicas trocadas entre as pessoas físicas envolvidas nas operações, ou então arquivadas em pastas de documentos no estabelecimento do contribuinte (fl. 12591/12592), *in verbis*:

### 5.3.3. Faturas Comerciais

A concretização da operação de compra e venda se dá pela emissão, por parte do exportador, da correspondente fatura comercial (*commercial invoice*). Este é o documento que efetivamente

materializa as condições pactuadas anteriormente pela emissão do pedido e sua aceitação através da ordem de confirmação ou da emissão de uma fatura proforma, devidamente aceitas pelas partes. Ou seja, as faturas comerciais dão forma ao acordo de vontades que caracteriza o contrato de compra e venda. Destas operações de comércio, materializadas nas faturas comerciais, portanto, resultam obrigações impostas aos intervenientes, vendedor e comprador, ao primeiro, de entregar as mercadorias, e ao segundo, de pagar o preço acordado. O valor intrínseco de uma fatura comercial, portanto, está alicerçado no acordo comercial antecedente e tem o condão de declará-lo. Assim, as faturas comerciais enviadas ao importador como anexo em mensagens eletrônicas, como forma de coroar uma seqüência atos de comércio anteriormente praticados, além de inúmeras outras faturas encontradas impressas no estabelecimento do importador compondo as pastas de documentos arquivados na empresa ou mesmo as faturas que eram remetidas pelos exportadores para os agentes responsáveis pelo armazenamento das cargas nos EUA, são provas cabais da verdade material das operações realizadas e que foram sistematicamente declaradas de forma fraudulenta e simulada.

Portanto, estando as diferenças constatadas pelo fisco escoradas nos documentos relacionados aos negócios da própria recorrente, mostra-se totalmente desnecessária a diligência solicitada para que um perito afira as oscilações dos preços em relação a outras importações.

As oscilações de preços referidas pela defesa, ainda que existentes, não possuem aptidão para alterar os valores lançados, pois esses valores estão escorados nos valores reais das operações que foram praticados pela recorrente, constantes dos documentos apreendidos pelo fisco, quando da execução do mandado judicial de busca e apreensão.

Por fim, no que concerne à parte financeira, consistente no pagamento da diferença entre os valores declarados e os valores reais das operações, a fiscalização constatou a ocorrência de remessas ilegais de valores para o exterior, tendo dedicado um capítulo próprio na informação fiscal a partir da fl. 12598, destacando-se, mais uma vez, o relevante papel desempenhado pelo despachante aduaneiro Jefferson Jacques, que extrapolou os lindes de seu ofício, uma vez que não só atuava no subfaturamento, mas também na forma como eram feitas as remessas ilegais de recursos ao exterior.

Desse modo, a singela alegação da defesa no sentido de que o exportador praticava preços favorecidos ao negociar com a recorrente não se sustenta diante da robustez das provas do subfaturamento trazidas pela fiscalização, especialmente as faturas com os preços reais das operações e os estudos com os prognósticos da economia que seria auferida com o subfaturamento elaborados pelo despachante aduaneiro Jefferson Jacques.

Ao contrário do alegado, está sobejamente comprovada a prática de sonegação, justificando-se não só a exigência das diferenças, mas também das multas aplicadas, pois as planilhas de prognósticos da economia tributária em função do percentual do subfaturamento a ser praticado revelam de forma incontestável a intenção de sonegar tributos (dolo específico).

No que concerne à alegação de inconsistências nos valores apurados pela fiscalização, a impugnação e o recurso não foram específicos nessa alegação, contrariando o disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

(...)

Conforme se verifica, o dispositivo legal exige a apresentação dos pontos de discordância e as provas das alegações. A defesa alegou genericamente que "existem inconsistências" na apuração fiscal, mas não apontou de forma específica em qual ponto das planilhas, em qual período de apuração ou em qual declaração de importação teriam sido verificadas as supostas inconsistências, o que impede este colegiado de dar crédito à alegação.

Esclareça-se que a teor do art. 1º do RICARF<sup>1</sup>, este colegiado é uma instância julgadora de recursos e não uma instância revisora de autos de infração.

<sup>1</sup> Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem

No que concerne às alegações relativas à conferência aduaneira, elas também não são suficientes para afastar a autuação, uma vez que independentemente do canal de parametrização, existe determinação legal no art. 149, I, do CTN e no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66 para que seja efetuada a revisão aduaneira.

A defesa invocou o Acórdão 3202-00.976, que segundo ela teria tratado de situação em que houve apuração de preços fixos e a aplicação do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, caso que seria totalmente diverso deste caso concreto, onde os preços praticados não eram fixos.

Mais uma vez este relator esclarece que neste caso concreto a fiscalização conseguiu determinar os preços reais praticados com base nos documentos pertinentes ao giro do negócio da própria recorrente, os quais foram apreendidos no estabelecimento da recorrente quando da execução do mandado judicial de busca e apreensão.

No que concerne à multa de ofício qualificada no patamar de 150%, está comprovada a saciedade a prática de sonegação, nos moldes estabelecidos no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

O dolo específico está comprovado por meio das planilhas elaboradas pelo despachante aduaneiro Jefferson Jacques e enviadas ao sócio da empresa, contendo os prognósticos da economia tributária em função dos percentuais de faturamento a serem praticados.

A defesa alegou a existência de *bis in idem* entre a multa de ofício qualificada e a multa equivalente ao valor aduaneiro por dano ao erário.

Tal alegação é improcedente, pois a multa por infração qualificada proporcional ao valor do imposto, destina-se a punir a falta ou a insuficiência de recolhimento de tributo, a teor do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e do art. 80 da Lei nº 4.502/64.

Já a multa equivalente ao valor aduaneiro, destina-se a punir o dano ao erário, a teor do previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Sendo distintos os fatos e condutas puníveis com as referidas multas, não há que se falar em *bis in idem*, a teor do que estabelece o art. 99 do DL nº 37/66.

No que tange à questão do caráter confiscatório das multas, cabe esclarecer que as instâncias administrativas de julgamento não podem afastar a aplicação da lei, sob alegação de inconstitucionalidade.

O entendimento quanto a esta vedação está cristalizado na Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

---

sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Quanto à cobrança de juros de mora com base na variação da taxa Selic, igualmente, existe entendimento cristalizado no âmbito administrativo no sentido da legalidade da exigência, a teor da Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Considerando que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de modificar o lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim